SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173577 - SP (2024/0370721-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	R E S
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EXARADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 33, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. MANIFESTA ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MOLDURA FÁTICA QUE INDICA O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE SALVO-CONDUTO (IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E PLANTIO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS). FUNDAMENTO DO ARESTO ATACADO INIDÔNEO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO CASSADO.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 199ba0ea-6f4f-4335-8352-6f3d6dc2d166

RECURSO ESPECIAL Nº 2173577 - SP (2024/0370721-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	R E S
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EXARADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 33, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. MANIFESTA ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MOLDURA FÁTICA QUE INDICA O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE SALVO-CONDUTO (IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E PLANTIO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS). FUNDAMENTO DO ARESTO ATACADO INIDÔNEO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO CASSADO.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R E S, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Remessa Necessária Criminal n. 5008247-38.2023.4.03.6181, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 871/889):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.
> 1. Não há prova da incapacidade financeira do requerente para a aquisição dos medicamentos,
> 2. Inexistência de quaisquer documentos que demonstrem a habilidade técnica do paciente para extração da substância medicamentosa das plantas cultivadas, de modo que não se mostra possível a manutenção da ordem de *Habeas Corpus* pleiteada.
> 3. A ação de *Habeas Corpus* demanda prova pré-constituída, de modo que não se mostra cabível a manutenção da decisão submetida a reexame necessário.
> 4. Reexame Necessário provido.

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º, parágrafo único, e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que o uso e o cultivo de *Cannabis* para fins exclusivamente medicinais, com prescrição e autorização de importação pela Agência

Documento eletrônico VDA57384581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: 04f72833-30d9-4b26-8fdd-63f02b3889bc

Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não se subsumem aos tipos penais da Lei de Drogas (fls. 943/987 e 1.035/1.096).

Sustenta ofensa ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, por ter o acórdão recorrido negado a possibilidade de cultivo medicinal, apesar do permissivo legal para autorização da União em hipóteses medicinais e científicas (fls. 1.035/1.049 e 1.046/1.065).

Aponta violação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a preparação e produção artesanal para uso próprio, com finalidade terapêutica e prescrição médica, não visam ao uso recreativo ou mercantil e, portanto, não configuram o delito (fls. 1.066/1.096).

Argumenta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando como paradigma a Remessa Necessária Criminal n. 5000061-80.2023.4.02.5105/RJ, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que manteve salvo-conduto para importação de sementes e cultivo de *Cannabis* para fins medicinais, com base em prescrição e autorização da Anvisa (fls. 989/1.004 e 991/1.003).

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento e provimento deste Recurso Especial a fim de que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente para que este não sofra nenhum ato relacionado à persecução penal em razão da importação de 134 (cento e trinta e quatro) sementes de cannabis, o cultivo de até 37 mudas de cannabis a cada 3 meses, totalizando 112 por ano, podendo cultivar, manejar, manipular, extrair óleo e flor de cannabis, portá-la para uso medicinal, exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, sem risco de ser sofrer apreensão de seu remédio e das plantas utilizadas para a extração do óleo.* (fls. 1.105).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.128/1.142.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.146/1.149).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 1.165/1.170):

> RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A" E "C", DA CF/88. SALVO-CONDUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO E AQUISIÇÃO DE SEMENTES, BEM COMO O PLANTIO E USO DAS PLANTAS DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS. RECOMENDAÇÃO MÉDICA E AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM INSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE PÚBLICA E A

Documento eletrônico VDA57384581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: 04f72833-30d9-4b26-8fdd-63f02b3889bc

MELHOR QUALIDADE DE VIDA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em *habeas corpus* preventivo, no qual se pleiteou salvo-conduto para importar sementes e cultivar plantas de *Cannabis sativa*, com extração de óleo para uso exclusivamente medicinal e próprio, com prescrição e autorização de importação pela Anvisa. O Juízo de primeiro grau concedeu a ordem. Em remessa necessária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento e denegou a ordem, por entender ausentes prova da incapacidade financeira para aquisição de medicamentos e da capacidade técnica para extração, e por exigir prova pré-constituída na via do *habeas corpus*.

Como bem observou o parecerista, o caso comporta provimento, pois o recorrente atende às exigências para expedição de salvo-conduto, nos moldes definidos pela jurisprudência pátria, porquanto, a impetração foi instruída com: ***1) prescrição médica acompanhada de laudos psicológicos (fls. 41, 46 e 47/58), 2) autorização da Anvisa para importação excepcional de produto derivado de Cannabis (fls. 62/63), 3) certificado de conclusão de curso de cultivo e extração de Cannabis Medicinal (fl. 68) e 4) indicação da quantidade de sementes para importação e plantio (134 sementes, totalizando 112 plantas por ano) (fls. 70/71)*** - (fl. 1.169 – grifo nosso).

Ora, é incontroverso que o recorrente comprovou a necessidade do uso do extrato da *Cannabis sativa* para eficácia do tratamento de saúde.

A *ratio decidendi* extraída dos precedentes desta Corte que fundaram a conclusão no sentido da possibilidade excepcional de concessão de *habeas corpus* para fins de cultivo medicinal de *Cannabis sativa* é de que a omissão do órgão regulador na regulamentação do cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, de modo que não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* **PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO.** INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESPECIALIDADE DO MÉDICO PRESCRITOR. QUESTÃO ALHEIA AOS LIMITES DE COGNIÇÃO DO HABEAS CORPUS. QUANTIDADE AUTORIZADA PARA O CULTIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS DITAMES FIXADOS EM CASOS SIMILARES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57384581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: 04f72833-30d9-4b26-8fdd-63f02b3889bc

1. Hipótese em que o Agravado buscou a permissão para importar sementes, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/20006, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente. Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da *cannabis* sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Agravado obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico, e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da *Cannabis* para o tratamento do quadro clínico do Agravado, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Verifica-se a regular habilitação do médico responsável pelo tratamento do Agravado perante o órgão fiscalizador do exercício da profissão, conforme destacado pelo Ministério Público nas razões do presente recurso. Dessa forma, a questão afeta à área de especialização do médico remonta a um tema que escapa dos preceitos da presente via. Aliás, ao tratar dessa específica questão no emblemático julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, estabeleceu a Sexta Turma:"[e]m acréscimo, faço lembrar que, por ocasião do julgamento do Tema n. 106 dos Recursos Repetitivos, este Superior Tribunal decidiu que o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público pode ser determinado com base em laudo subscrito pelo próprio médico que assiste o paciente, sem necessidade de perícia oficial. Basta, para tanto, que haja "Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS" (EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018)." (fl. 25 do voto condutor do acórdão).

6. No que se refere à quantidade autorizada para o cultivo com fins medicinais, após melhor análise do caso, verifica-se que, de fato, a autorização de importação concedida pela Anvisa e o receituário fornecido pelo médico do Paciente não indicam o número de plantas necessárias para a extração do fármaco. E conforme pontuado pelo Agravante, a quantidade cujo plantio se pretende, ao ser analisada com a perspectiva do tratamento dado ao tema no âmbito desta Corte em situações similares, mostra-se dispare.

7. Com o objetivo de adequar e uniformizar o tratamento do tema, porque não verificada situação excepcional, adequado fixar a diretriz estabelecida pela Sexta Turma no julgamento do RHC n. 147.169/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, de modo a autorizar " o cultivo de 15 mudas de *Cannabis sativa* a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006."

8. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido em parte.

(AgRg no HC n. 779.634/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - grifo nosso).

Assim, é certo que o entendimento da instância ordinária não infirma nem afasta a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria; **ao contrário, viola**

frontalmente a disposição contida no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, sendo o caso de cassar o aresto atacado e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para expedir salvo-conduto ao recorrente para lhe assegurar o cultivo de *cannabis sativa*, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica.

Documento eletrônico VDA57384581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: 04f72833-30d9-4b26-8fdd-63f02b3889bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.173.577 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0370721-4

Número de Origem:
50082473820234036181

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R E S
ADVOGADOS	: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
	GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
	DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:49
Código de Controle do Documento: 1d739956-0d18-46d9-af76-245cf9b29db5

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:49
Código de Controle do Documento: 1d739956-0d18-46d9-af76-245cf9b29db5